TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	766010/21
ASSUNTO:	RECURSO DE REVISÃO
ENTIDADE:	DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO:	ABL SYSTEM CONSULTORIA E INFORMÁTICA LTDA, ALIAS TECNOLOGIA S/A, CESAR VINICIUS KOGUT, CIA BRASILEIRA DE TECNOLOGIA E INOVACAO S/A, DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ, EIG MERCADOS LTDA, FABIO ROBERTO MAGALHAES MEIRELES, I9 TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA, LOGO IT S/A, PLACE TECNOLOGIA E INOVACAO S. A., TECNOBANK TECNOLOGIA BANCARIA S.A., TECNOL SISTEMAS DE AUTOMACAO S/A, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADO / PROCURADOR	ADONIRAM OZIAS SANTOS, CARLOS EDUARDO MITSUO NAKAHARADA, CLÁUDIO PEDREIRA DE FREITAS, CONRADO ALMEIDA CORREA GONTIJO, FELIPE VANDERLINDE SCHIAVON, GABRIEL SILVA CAMPOS, IVO ARY MEIER JUNIOR, KAROLINE SALLES, MARCELO JOSE CISCATO, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA, MARCUS PAULO SANTIAGO TELES CUNHA, MARIA AUGUSTA ROST, MARIANA MELLO LOMBARDI, RICARDO BARRETTO DE ANDRADE
RELATOR:	CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 2864/22 - Tribunal Pleno

Recurso de Revisão. Terceiro interessado. Impossibilidade de citação por não fazer parte da relação processual. Não configurado o desrespeito ao princípio do contraditório. Manutenção do Acórdão nº 2979/21-STP. Pareceres uniformes pelo desprovimento. Pelo Conhecimento e Não Provimento do recurso.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revisão com pedido de antecipação de tutela interposto por Tecnol Sistemas de Automação S/A, por meio de sua Diretora-Presidente Clarice da Rocha Heringer, contra o Acórdão nº 2979/21-Tribunal Pleno

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR HVUQ.A8LA.KPTL.TT2X.1

(peça 303), de Relatoria do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, o qual foi proferido nos autos da Representação nº 255543/19.

O recurso (peça 322) foi apresentado com fundamento no art. 489, III[1], do Regimento Interno, sendo o pedido de antecipação de tutela objetivando a manutenção do valor atual da taxa cobrada pelo DETRAN/PR (de R$ 350,00), até a decisão de mérito deste recurso.

A recorrente requereu a nulidade absoluta do Acórdão nº 2979/21-STP por considerar ter havido o descumprimento dos artigos 9º e 10 da Lei nº 13.105/2015.

Argumenta que não foi citada para tomar conhecimento da demanda e em decorrência, não houve a oportunidade de manifestar-se nos autos quanto à matéria de mérito, ou seja, a redução dos valores dos contratos de acreditação (de R$ 350,00 para R$ 173,37).

O recurso foi recebido mediante o Despacho nº 42/22 – GCILB (peça 329), expedido pelo Conselheiro Ivan Lelis Bonilha. Na oportunidade, indeferiu-se o pedido de tutela urgente por ausência do requisito do *periculum in mora*, haja vista que a apresentação da impugnação impede o trânsito em julgado do acórdão questionado.

Em seguida, a Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE) emitiu a Instrução nº 190/22-CGE (peça 335) opinando pelo recebimento e, no mérito, pelo não provimento.

O Ministério Público de Contas (MPC) por meio do Parecer nº 266/22-3PC (peça 336), de autoria da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, acompanhou o posicionamento da unidade técnica pelo não provimento do recurso e considerou que a ausência de citação do recorrente no presente feito é irrelevante, na medida em que à época não detinha contrato vigente com o DETRANPR.

[1]Art. 486. Cabe Recurso de Revisão, com efeito suspensivo, no prazo de 15 (quinze) dias, para o Tribunal Pleno, contra acórdãos por ele proferido, nos seguintes casos:
III - negativa de vigência de leis ou decretos federais, estaduais ou municipais;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR HVUQ.A8LA.KPTL.TT2X.1

A 5ª Inspetoria de Controle Externo (5ªICE) se manifestou na Instrução nº 11/22-5ª ICE (peça 338) concluindo que a recorrente tinha pleno conhecimento das medidas que seriam adotadas pelo DETRAN/PR para a redução do preço, em cumprimento às determinações desta Corte, tendo, inclusive, manifestado sua concordância em resposta enviada ao DETRAN/PR na data de 22/07/2019, oportunidade em manifestou expressa concordância com a redução do preço para R$143,63 (fls. 04 – peça 171).

É o breve relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, nos termos do artigo 488 do Regimento Interno deste Tribunal, cumpre registrar que o Recurso de Revisão apresentado preencheu os requisitos relativos à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade, interesse processual.

Noto, entretanto, que a recorrente além de fundamentar a apresentação de seu recurso no art. 74[2], III, da Lei Complementar Estadual 113/2005, também está amparada na autorização prevista no art. 66, da referida LCE pois, ainda que não tenha participado da relação processual inicial, verifico que a decisão ora objurgada alcança sua esfera de interesses.

Com efeito, o presente apelo busca basicamente duas providências: a suspensão imediata dos efeitos do Acórdão nº 2979/21-Tribunal Pleno (peça 303) e o julgamento de mérito para declarar a nulidade absoluta do referido aresto.

Todavia, cumpre sublinhar desde já que assiste razão às Unidades Técnicas deste Tribunal (CGE e 5ICE) assim como ao Ministério Público de Contas, ao pugnarem pelo não provimento deste recurso.

---

[2] Art. 74. Cabe Recurso de Revisão, com efeito suspensivo, no prazo de 15 (quinze dias), para o Tribunal Pleno, contra acórdãos por ele proferidos, nos seguintes casos:
I – acórdão não unânime, que, ao julgar Recurso de Revista, houver reformado a decisão da Câmara;
II – nas decisões em Pedido de Rescisão;
III – negativa de vigência de leis ou decretos federais, estaduais ou municipais;
IV – divergência de entendimento no âmbito do Tribunal de Contas ou dissídio jurisprudencial demonstrado analiticamente, conforme dispuser o Regimento Interno.
§ 1º No caso do inciso I, a fundamentação do recurso e seu conhecimento restringir-se-ão ao objeto da divergência.
§ 2º Não cabe recurso em processo de consulta.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR HVUQ.A8LA.KPTL.TT2X.1

Digo isto porque o pedido de antecipação de tutela foi indeferido de plano quando do recebimento do recurso por meio do Despacho nº 1597/21-GCILB (peça 319) por ausência do requisito do *periculum in mora*.

Melhor sorte também carece o pedido de nulidade absoluta do Acórdão nº 2979/21-Tribunal Pleno, nos termos suscitados.

Isto porque, o tema ora debatido já foi objeto de exaustiva análise quando do julgamento dos embargos de declaração apresentado pela ora recorrente (peças 307 e 319).

A matéria de fundo consubstanciada na suposta ausência de citação para o exercício do contraditório, a toda evidência, é inaplicável na etapa em que se refere a recorrente.

Ora, não havia a obrigação de citação pois a recorrente não possuía contrato firmado com o Departamento Estadual de Trânsito do Paraná – DETRAN-PR que impusesse a obrigação de ser chamada à demanda, daí decorre que não existia nenhum interesse processual na esfera da recorrente a ser protegido. Vejam-se:

> DESPACHO: 1597/21 (peça 319)
>
> [...]
>
> Examinado os aclaratórios, passo ao exame da matéria de ordem pública.
>
> 3. Quanto à alegação de cerceamento de defesa por ausência de citação, arguida pela empresa Tecnol Sistemas de Automação S/A, cumpre inicialmente destacar que **a interessada não foi citada para apresentar contraditório porque na ocasião do juízo de admissibilidade, em 06/06/2019 conforme Despacho nº 675/19 (peça nº 12), não possuía contrato firmado com o Departamento Estadual de Trânsito do Paraná – DETRAN-PR**.
>
> Em consulta ao sítio virtual da autarquia de trânsito verifica-se que tal avença foi firmada apenas em **12/09/2019**, assim, não é razoável afirmar que a embargante foi excluída do rol de

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR HVUQ.A8LA.KPTL.TT2X.1

> interessados. **O que ocorreu é que no momento da admissibilidade do expediente, a empresa não possuía qualquer relação jurídica com a parte representa**da. (grifei)
>
> [...]

Como se vê na decisão acima, manifestamente não inexistia a obrigação de citação da recorrente quando do chamamento dos interessados ao processo em questão.

Para reforçar o não provimento deste recurso, trago ainda a preciosa observação constante da Instrução nº 11/22-5ª ICE (peça 338), observem-se:

> INSTRUÇÃO: 11/22-5ª ICE
>
> [...]
>
> O recurso deve ser desprovido não só pelas razões já explicitadas pelo então Relator dos embargos declaratórios, transcritas e adotadas pela Coordenadoria de Gestão Estadual e ratificadas e acrescidas pelo Ministério Público de Contas, às quais, por brevidade, faz-se remissão, mas, também, **porque a recorrente já tinha pleno conhecimento das medidas que seriam adotadas pelo DETRAN/PR para a redução do preço**, **em cumprimento às determinações desta Corte, tendo, inclusive, manifestado sua concordância**.
>
> Realmente. Conforme se pode verificar **da Notificação Administrativa n.º 01/2019, encaminhada pelo DETRAN/PR em 15/07/19 e recebida pela recorrente no mesmo dia (peça 160), foi efetuada a comunicação das medidas que seriam adotadas para a modificação do preço e do prazo, entre outras, previstas no Edital de Credenciamento n.º 01/18. A referida notificação foi respondida pela recorrente em 22/07/19, manifestando, inclusive, expressa concordância com a redução do preço para R$143,63**, conforme se pode ver do item 1.2 de sua resposta (fls. 04 – peça 171). (grifei)

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR HVUQ.A8LA.KPTL.TT2X.1

> Logo, ainda que tal manifestação não tenha sido externada neste processo, constitui prova cabal de que **a recorrente já aceitava**, naquela ocasião, a redução do valor da remuneração dos serviços de registro eletrônico dos contratos de financiamento de veículos **e por valor inferior** ao fixado pela decisão recorrida, **caindo por terra** toda a sua artificial argumentação de inviabilidade de execução do serviço e diminuição de proventos de sua subsistência, que serve, apenas, para revelar o seu intento procrastinatório. (destaque do original)
>
> [...]

Portanto, inexistiu qualquer descumprimento dos artigos 9º e 10 da Lei nº 13.105/2015, como postulou a recorrente.

Forte nos fundamentos acima e acompanhando os pareceres uniformes dos órgãos instrutórios e do Ministério Público de Contas proponho o **CONHECIMENTO** do presente Recurso de Revisão, porém, pelo **NÃO PROVIMENTO**, mantendo-se a integralidade da decisão exarada no acórdão n° 2979/21-STP.

3. VOTO

Diante do exposto, **VOTO** pelo **CONHECIMENTO** e **NÃO PROVIMENTO** do presente Recurso de Revisão interposto por Tecnol Sistemas de Automação S/A, mantendo-se a integralidade da decisão exarada no acórdão n° 2979/21-Tribunal Pleno.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, determino a remessa destes autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para os devidos trâmites e anotações, e na sequência, envio do processo à Diretoria de Protocolo (DP) para inversão dos autos, passando a tramitar como principal a Representação nº 2555483/19 e posterior remessa ao Relator originário, nos termos do art. 32, §3º, do Regimento Interno.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR HVUQ.A8LA.KPTL.TT2X.1

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – **CONHECER** o presente Recurso de Revisão interposto por Tecnol Sistemas de Automação S/A, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, julgar pelo **NÃO PROVIMENTO**, mantendo-se a integralidade da decisão exarada no acórdão n° 2979/21-Tribunal Pleno;

II – Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa destes autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para os devidos trâmites e anotações, e na sequência, envio do processo à Diretoria de Protocolo (DP) para inversão dos autos, passando a tramitar como principal a Representação nº 2555483/19 e posterior remessa ao Relator originário, nos termos do art. 32, §3º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 10 de novembro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 16.

NESTOR BAPTISTA
Conselheiro Relator

Documento assinado digitalmente

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR HVUQ.A8LA.KPTL.TT2X.1